



Teoria do Conhecimento, Epistemologia e Filosofia do Direito

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos
(Organizadores)

Atena
Editora
Ano 2020



Teoria do Conhecimento, Epistemologia e Filosofia do Direito

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos
(Organizadores)

Atena
Editora
Ano 2020

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena

Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves -Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás

Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lúvia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará

Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco

Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal

Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba

Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão

Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo

Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana

Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí

Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Teoria do conhecimento, epistemologia e filosofia do direito

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Camila Alves de Cremona
Correção: Kimberlly Elisandra Gonçalves Carneiro
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizadores: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T314 Teoria do conhecimento, epistemologia e filosofia do direito
/ Organizadores Adaylson Wagner Sousa de
Vasconcelos, Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos.
- Ponta Grossa - PR: Atena, 2020.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5706-626-3
DOI 10.22533/at.ed.263202711

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de
(Organizador). II. Vasconcelos, Thamires Nayara Sousa de
(Organizadora). III. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos.

APRESENTAÇÃO

Em **TEORIA DO CONHECIMENTO, EPISTEMOLOGIA E FILOSOFIA DO DIREITO**, coletânea de dezesseis capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, se faz presente discussões de temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica de cidadania que impacta na construção de um estado democrático de direito genuinamente inclusivo, diverso e de/para todos.

Temos, nesse volume, dois grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos de proteção às minorias e estudos de direito e sociedade.

Estudos de proteção às minorias traz análises relevantes sobre a população negra, pobre, criança e adolescente, deficiente, idosa e transexual.

Em estudos de direito e sociedade são verificadas contribuições que versam sobre empresa, marca, direitos autorais, sociedade da informação, mediação, lavagem de capitais, justiça em Cícero e o ofício da advocacia em prol da sociedade.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

“VIDAS NEGRAS IMPORTANTAM”: MOVIMENTOS REFLEXIVOS DA SOCIEDADE EM TRANSIÇÃO

Erika Rejane Rodrigues de Souza Fideles

Francisca Bezerra de Souza

Karen Giuliano Soares

Luciane Pinho de Almeida

DOI 10.22533/at.ed.2632027111

CAPÍTULO 2..... 17

O PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA BOLSA FAMÍLIA: SUPERAÇÃO OU ALÍVIO DA POBREZA?

Andrea Oliveira D’Almeida

DOI 10.22533/at.ed.2632027112

CAPÍTULO 3..... 31

POBREZA EXTREMA E DIREITOS SOCIAIS: A PROTEÇÃO DAS POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO FATOR DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Viviane Freitas Perdigão Lima

Renata Caroline Pereira Reis

DOI 10.22533/at.ed.2632027113

CAPÍTULO 4..... 44

COMUNICAÇÃO ENTRE AS ÁREAS DO CONHECIMENTO: A INTERDISCIPLINARIDADE COMO ESTRATÉGIA DIALÓGICA E A GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lúcia Aparecida Goulart Vieira

Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima

Márcia Rejane Mesquita O. Silva

DOI 10.22533/at.ed.2632027114

CAPÍTULO 5..... 60

FAMÍLIAS, DEFICIÊNCIAS E INCLUSÃO: UM OLHAR PSICOSSOCIAL E JURÍDICO

Elisa Néri Ribeiro de Carvalho Romero Rodrigues

Claudia Mazzer Rodrigues Palucci

Sarah Telini Garcia

Andresa Sousa Maito Gomes

Heloisa Helena de Souza Barbosa

DOI 10.22533/at.ed.2632027115

CAPÍTULO 6..... 70

COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UM DIREITO HUMANO: UMA VISÃO FEMINISTA SOBRE A GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL

Máisa Sampietro Pinheiro

Marcos Aragão Couto de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.2632027116

CAPÍTULO 7..... 83

OS CÍRCULOS DE PAZ COMO ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO NO CUIDADO DE IDOSOS VÍTIMAS DE MALTRATO

Eliete Teles de Jesus Souza

Jéssica Silva da Paixão

DOI 10.22533/at.ed.2632027117

CAPÍTULO 8..... 97

ANÁLISE DO PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO DA PESSOA TRANSEXUAL

Roberta Julliane de Lima Santos Lira

DOI 10.22533/at.ed.2632027118

CAPÍTULO 9.....117

ESPIONAGEM: A PRESENÇA DA PRÁTICA NA HISTÓRIA E ASPECTOS JURÍDICOS NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS

Elmer Érico Link

Wisllen Rayron de Souza Rosa

DOI 10.22533/at.ed.2632027119

CAPÍTULO 10..... 135

REGISTRO DE MARCAS: UM ESTUDO DE CASO NO GRUPO CLAUDINO

Bekembauer Procópio Rocha

Andressa Grazielle Silva Oliveira

Sandy Raiany de Sousa Abreu

Francisco Sandro Rodrigues Holanda

DOI 10.22533/at.ed.26320271110

CAPÍTULO 11..... 146

FANFICTION, *FANART*, *FANZINE*: EXPRESSÕES ARTÍSTICAS DOS FÃS PERANTE OS DIREITOS AUTORAIS

Natalia Zimmermann

DOI 10.22533/at.ed.26320271111

CAPÍTULO 12..... 164

CONSIDERAÇÕES SOBRE UMA NOVA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Gustavo Ferreira Ribeiro

DOI 10.22533/at.ed.26320271112

CAPÍTULO 13..... 176

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO INSTRUMENTO EFETIVO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Raíssa Varrasquim Pavon Ovando

Rômulo Gustavo de Moraes Ovando

Pedro Pereira Borges

DOI 10.22533/at.ed.26320271113

CAPÍTULO 14..... 189

APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITALS

João Augusto Borges Terra

Nivalda de Silva Lima

DOI 10.22533/at.ed.26320271114

CAPÍTULO 15..... 197

A JUSTIÇA EM CÍCERO: ANÁLISE DA JUSFILOSOFIA PRESENTE NAS OBRAS "DE REPÚBLICA" E "DOS DEVERES" DE CÍCERO

José Dorival Ribeiro de Brito Neto

DOI 10.22533/at.ed.26320271115

CAPÍTULO 16..... 212

A FUNÇÃO DO ADVOGADO PERANTE A SOCIEDADE E ASPECTO *SUI GENERIS* DO SEU MANDATO

Jean Helena Blum

DOI 10.22533/at.ed.26320271116

SOBRE OS ORGANIZADORES 220

ÍNDICE REMISSIVO..... 222

ANÁLISE DO PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO DA PESSOA TRANSEXUAL

Data de aceite: 23/11/2020

Data de submissão: 26/08/2020

Roberta Julliane de Lima Santos Lira

UPE – Universidade de Pernambuco
Recife/PE

<http://lattes.cnpq.br/5849311236645733>

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo realizar uma análise do recente processo de desjudicialização da alteração do nome e do gênero da pessoa trans, no Brasil, possibilitado pelo advento das decisões do STF, decorrente da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, e do Provimento nº 73 do CNJ. Para isso, foi eleito e delimitado como campo de ação desse estudo os 15 (quinze) Cartórios de Registro de Pessoa Natural da Cidade do Recife, procurando demonstrar na prática os efeitos do direito vivo. Nesse sentido, a perspectiva com os direitos da personalidade, dignidade sexual, autodeterminação do indivíduo e direito à verdade real serão abordados como elementos cuja influência está intrínseca a garantia de direitos fundamentais que balizam à dignidade da pessoa humana. Assim, dentro dos preceitos de uma sociedade democrática e progressista, percebe-se que não é admissível a manutenção de amarras legais que privem o indivíduo trans de viver em plenitude o seu direito à identidade.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade das pessoas trans. Desjudicialização da alteração do nome e gênero. Autodeterminação corporal.

ANALYSING THE PROCESS OF NON JUDICIALIZATION OF CHANGING NAME AND GENDER IN BRAZILIAN NATURAL PERSON REGISTRY OFFICE OF TRANSGENDER PEOPLE

ABSTRACT: This present work aims to analyses the recent process of non judicialization of changing name and gender in official state papers of Transgender people in Brazil, made possible by the advent of the Supreme Court decisions, resulting from the Unconstitutionality Directive (ADI) 4275 and Provision n ° 73 from CNJ. To this end, 15 (fifteen) Natural Natural Person Registry Offices of the city of Recife were elected and delimited as the field of action of this study, seeking to demonstrate in practice the effects of living law. In this sense, the perspective with personality rights, sexual dignity, individual self-determination and the right to real truth will be approached as elements whose influence is intrinsic to the guarantee of fundamental rights that guide the dignity of the human person. Moreover, within the precepts of a democratic and progressive society, it is clear that the maintenance of legal constraints that deprive the trans individual of living fully his right to identity.

KEYWORDS: Dignity of the Transgender Person. Non Judicialization of name and gender. Body Self determination.

1 | INTRODUÇÃO

Os movimentos de democratização representativa e a ampliação das esferas de debate sobre direitos de minorias emergiram a luta de grupos minoritários que há muito

sofriam/sofrem diversos tipos de agressões aos seus direitos essenciais, através de decisões judiciais no sentido de perpetuação de preconceitos e negativas de direitos. Porquanto, qualquer outra forma de percepção que fuja ao majoritário social, sendo esse estruturado pela heterossexualidade normativa, tende a sofrer os mais diversos tipos de preconceito e estigmas. Nessa esteira, a causa das pessoas trans, dentro do dinâmico universo dos LGBTTQI's, mostra como a efetivação de direitos pode ser cerceada por uma cultura essencialmente heteronormativa, tal qual é a conservadora sociedade brasileira.

Assim, considerando esse panorama, a discussão que esse trabalho pretende trazer, refere-se à análise do processo de desjudicialização da alteração do prenome e do gênero nos Registros Cíveis da Pessoa Transgênero depois da adoção do Provimento CNJ nº 73/2018 e decisão histórica do STF sobre ADI 4275/2009. Para tanto, este trabalho utilizou a técnica de revisão bibliográfica e levantamento jurisprudencial pertinente a temática em questão.

Seguindo, no primeiro capítulo foram abordados retrospectos históricos da despatologização da pessoa trans, assim como sexualidade, construção de gênero e dignidade da Pessoa Trans. Já o segundo capítulo, trouxe à tona temas como autonomia privada e autodeterminação corporal dentro do direito brasileiro, perpassando pelas cirurgias de redesignação, além de breve retrospecto de decisões judiciais a respeito do tema. Por último, o terceiro capítulo tratou do direito à identidade e da extrajudicialização da alteração do nome e gênero.

2 I DESPATOLOGIZAÇÃO DA PESSOA TRANSGÊNERO

As questões que envolvem Transgêneros sempre suscitaram muitos questionamentos e polêmicas a cerca dos seus direitos, bem como, por muito tempo, sofreram sob o pesado estigma de terem sua condição identitária coligada a possíveis transtornos psíquicos ou de imagem. De acordo com Castel (2001, p. 80), o histórico da patologização da Transexualidade pode ser dividido em 04 (quatro) fases. A primeira delas remonta às origens da sexologia, tendo por um dos expoentes o sexólogo Magnus Hirschfeld, um dos primeiros expoentes que iniciou estudos científicos em prol da despenalização da homossexualidade, nos primórdios do século XX. Já a segunda fase, caracterizou-se pelo veloz desenvolvimento médico e científico, sendo eles catalisados pelos eventos da Segunda Guerra Mundial, ainda em consonância com Castel (2001, p. 86), os quais permitiram o desenvolvimento de técnicas com aplicação de hormônios e cirurgias estéticas.

Quanto a terceira fase, para o mesmo autor, vai do final da Segunda Guerra até meados dos anos 60, engloba um período de inúmeros eventos que contribuíram para a medicalização dos transexuais à força, a exemplo do caso Jorgensen, ex-

soldado americano que submeteu-se a cirurgia de mudança de sexo bem sucedida da história, transformado em Christine, em 1952. Nesta senda, de acordo com Marcia Arán e Daniela Murta (2009, p. 24), a cerca desse evento, dispõem que

A cirurgia realizada em Georges Jorgensen, que se tornou Christine em 1952, foi um marco para a definição da experiência da transexualidade tal como a compreendemos hoje. A midiaticização da história de Jorgensen, operado por Christian Hamburger na Dinamarca e posteriormente atendido por Harry Benjamin nos Estados Unidos, vai contribuir enormemente para a reflexão sociológica sobre a identidade sexual e a construção da categoria de gênero.

[...] este caso ilumina um conjunto de acontecimentos que revolucionou a forma de compreender a relação entre sexo e gênero no âmbito científico.

É oportuno frisar que, ainda não existia nessa época a perspectiva dos Transgêneros. Ainda, no ano de 1955, surge a primeira menção do conceito de gênero por John Money, após a ideia do “papel” aplicado a diferença dos sexos na sociedade, fato esse que daria gatilho para os eventos que seguiriam (CASTEL, 2001, p. 96). Por fim, a quarta fase tem início em meados dos anos 60 a 70, sendo esse período fomentado por fortes revoluções sociais, a exemplo das reivindicações de uma sexualidade libertária, em contraponto aos tradicionais códigos de comportamento social, o surgimento da pílula anticoncepcional, e o surgimento de nomes importantes dentro do ativismo em favor dos direitos homoafetivos, a exemplo de Harvey Milk, primeiro político eleito declarado gay na Califórnia, e Marsha P. Johnson, trans que lutou nos Estados Unidos pelos direitos do público LGBTTQI’s (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Transexuais, Queer, Intersexuais e outros).

Nos anos que se seguiram, tais processos de definição científica levaram a Transexualidade ao quadro de doenças mentais como “Transtorno de Identidade”, tendo por marco os anos 1980, com a inclusão no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), sob coordenação da Associação de Psiquiatria Norte Americana, conjuntamente com a influência do culturalismo à época, marcado por forte repressão moral e social. Segundo Bento e Pelúcio (2012) nesse documento poderiam ser identificadas as bases do chamado disforismo de gênero, conforme transcrição a seguir:

As performances de gênero, a sexualidade e a subjetividade são níveis constitutivos da identidade do sujeito que se apresentam colados uns aos outros. O masculino e o feminino só se encontram por intermédio da complementaridade da heterossexualidade. Quando há qualquer nível de descolamento, deve haver uma intervenção especializada, principalmente de algum especialista nas ciências

psi, para restabelecer a ordem e a “coerência” entre corpo, gênero e sexualidade. É esse mapa que fornecerá as bases fundamentais para a construção do diagnóstico de gênero (BENTO; PELÚCIO, 2012, p. 571).

Na esteira desses acontecimentos, em 1992, a Organização Mundial da Saúde (OMS) libera a nova edição da Classificação Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID), conhecida por CID-10, na qual, conforme lição de Bento e Pelúcio (2012, p. 572) seria uma “convenção médica que estabelece as características das doenças e seus respectivos códigos utilizados e aceitos internacionalmente por médicos/as e outros/as operadores/as da saúde”. Diante de toda essa perspectiva histórica, foi ofertado um campo para o desenvolvimento do Transgênerismo, quando o ponto crucial não seria mais a oferta do acesso a redefinição sexual pela medicina, mas, sim, a luta por direitos e diminuição das desigualdades sociais que continuam a afetar essa minoria social.

Assim, de acordo com Castel (2001, p. 91), o “Transgênerismo tornou-se pouco a pouco um movimento libertário com vastas ramificações”, tendo aqui os primeiros questionamentos a cerca da real necessidade de submissão a uma cirurgia mutiladora para o adequamento em estereótipos de gênero. Logo, tem espaço para uma visão pós-moderna sobre a construção do gênero. Destarte, dentro destas evoluções sociais, restaria a convicção na esfera jurídica sobre a desnecessidade de jurisdição voluntária ou comprovação de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo para efetivação dos direitos civis da população transgênero brasileira.

3 I DO FORTALECIMENTO DA AUTODETERMINAÇÃO NA ESFERA CIVIL BRASILEIRA E O PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO ENVOLVENDO A PESSOA TANS

Ao longo da história, muitos foram os questionamentos e obstáculos que a comunidade trans teve que superar para conseguiram galgar até as conquistas que hoje vivenciam, dentre elas, o objeto de pesquisa deste presente trabalho, que foi, o direito de alteração extrajudicial do nome e gênero no Registro Civil. Diante das transformações do direito a partir do viés constitucional, têm-se, assim, uma nova compreensão de autodeterminação do indivíduo, definida como elemento fundamental para assegurar a qualidade de vida e essencial à defesa das garantias das liberdades pessoais e dignidade dentro da perspectiva de uma sociedade plural. Ainda, para Luiz Edson Fachin (2014, p. 37), “autodeterminar-se não significa agir irresponsavelmente, mas sim, exercer as liberdades pessoais do modo mais amplo possível, seja produzindo escolhas, seja criando uma identidade própria ou mesmo tomando decisões quanto ao próprio corpo.”

Destarte, etimologicamente falando, a autodeterminação esta incluída na esfera dos princípios mais caros aos direitos da dignidade da pessoa humana, abrangendo temas como autonomia, exercício de liberdades pessoais, livre-arbítrio, o que resulta numa confluência que permite a criação de uma identidade própria a respeito do próprio corpo. Assim, dentro desse panorama, felizes foram as palavras da ministra Carmen Lucia, a qual teceu o seguinte comentário a respeito da temática: *“O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência”* (BRASIL, 2018).

Dentro do conceito de identidade, têm-se o cenário, conforme os ensinamentos de Luiz Edson Fachin (2014, p. 37), da identidade pessoal, na qual estão englobados aspectos como o direito de ‘ser’, bem como o ‘direito ao corpo’ e estes estão “encapsulados como direitos de personalidade”. Portanto, quando são analisadas as questões pertinentes a construção indenitária no direito brasileiro, percebe-se o quão influem nesse processo as “experiências sociais, culturais, políticas e ideológicas” das quais cada individuo traz consigo em sua história de vida (FACHIN, 2014, p. 37). Os direitos da personalidade são provenientes de uma construção histórica marcados por injustiças sociais e muita luta, isso porque, segundo as lições de Anderson Schreiber (2013, p. 05) esses direitos são considerados essenciais à condição humana.

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana, tal qual como adotada pela Carta Constitucional Brasileira, é o núcleo do qual são derivados todos os demais direitos e garantias fundamentais do ser humano. Para tanto, é possível afirmar que a dignidade é a pedra de toque fundamental dos direitos humanos. Ainda, nas palavras do Ingo Wolfgang Sarlet sobre o tema:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (2001, p. 60).

A consagração da dignidade humana no mundo, bem como a sua incorporação à Constituição Brasileira de 1988 (CF/88), de acordo com Schreiber (2013, p. 10) modificaram as perspectivas do direito cível, influenciando na construção de uma instrumentalização legal voltada ao campo da personalidade. Ainda, de acordo com o mesmo autor, o rol desses direitos não é taxativo, mas, sim, pode ser considerado um campo aberto e em constante evolução. Insta frisar que, o princípio da

dignidade da pessoa humana é considerado o núcleo de força das demais garantias constitucionais, ou seja, desse centro derivam todos os outros direitos porque se tem nela a perspectiva axiológica das constituições.

Destarte, primeiramente, faz-se necessária a construção de um arcabouço teórico a respeito do que seria o nome e gênero para o direito civil brasileiro. Quando se analisa o capítulo dedicado aos direitos da personalidade no Código Civil de 2002, constata-se que somente foram abarcados formalmente 05 (cinco) garantias: o direito ao corpo, o direito ao nome, o direito à honra, o direito à imagem e o direito à privacidade. Para tanto, percebe-se que o Direito à identidade pessoal não encontra guarida expressa no referido Código (SCHREIBER, 2013, p. 15).

No entanto, a garantia de tutela ao direito à identidade pessoal ocorre por ressonância do artigo 1º, inciso III da CF/88, bem como esse instituto tem por núcleo magnético o Direito ao nome, o que sugere que esse arquétipo normativo social é considerado elemento de individualização do indivíduo, formando o sistema basilar do direito à identidade. Ainda, segundo Moraes (2010, p. 155): “É, então, o nome, um ‘misto de direito e de obrigação’, sem que uma dessas instâncias possa superar a outra: o direito da personalidade deve conviver com o interesse social, intrínseco na ideia de obrigação”. Nesta senda, José Roberto Neves Amorim (2003, p.08) citado por Fachin (2014, p. 40) trouxe a seguinte classificação para o Direito ao nome:

A melhor doutrina atribui ao nome a natureza jurídica de direito de personalidade, na medida em que, como sinal verbal ou mesmo marca do indivíduo, o identifica dentro da sociedade e da própria família e é capaz de ser tutelado erga omnes. **A lei assegura o direito ao nome**, assim como seu registro em local adequado, obedecidas as formalidades, **criando a particularização da pessoa, no mundo jurídico**. Ele **faz**, pois, **parte integrante da personalidade** (grifo nosso).

Continuando, para Caio Mario da Silva Pereira (2004), o nome é um elemento designativo e fator de suma importância social, logo, ele integra a personalidade. Nesse sentido, ainda de acordo com os ensinamentos de Fachin (2014, p. 40), por estar inserido neste rol, existem características inerentes a este instituto, entre as quais estão “a obrigatoriedade, a indisponibilidade, a exclusividade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a não-cessibilidade, a extracomercialidade, a inexpropriabilidade, a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a imutabilidade”. Decompondo a digressão acima, ainda de acordo com o mesmo autor, a obrigatoriedade está para o sentido de todo o indivíduo ter um nome e ter, por impositividade legal, ter que registrá-lo perante o Cartório de Registro Civil, observando as predisposições na Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos. Já a indisponibilidade está para a incapacidade de disposição do nome, visto o pertencimento individual a uma pessoa. Com relação a imprescritibilidade, refere-se a impossibilidade de perda desse

direito, ou seja, ele não decai ou perde força com o tempo; quanto a inalienabilidade, protege o nome quanto possíveis mecanismos de alienação, por assim dizer, o nome não comporta ações de câmbio ou cessão por parte do detentor deste direito.

Outrossim, conforme as evoluções sociais e legiferantes no país, a dignidade da pessoa humana tornou-se uma “*diretriz máxima*” da função estatal, assim, reconheceu-se entre o compasso da doutrina e jurisprudência brasileira, a relatividade das garantias fundamentais, dentre as quais podemos citar a relativização da mudança do nome no Registro Civil, tal qual a assertiva do Luiz Edson Fachin (2014, p. 41)

Muito mais que uma limitação por meio de critérios hermenêuticos, a **imutabilidade do nome já se encontra relativizada na própria legislação**, haja vista o próprio Código Civil, na matéria de direito de família, ou ainda a Lei de Registros Públicos, que prevê possibilidade de mudança de nome nas hipóteses de prenome ridículo, ou de integração de apelido notório, por exemplo.

Infere-se, dessa forma, que o nome não apenas identifica, mais individualiza e concretiza um direito da personalidade perante sociedade e Estado, qual seja, o primeiro passo para garantia da autodeterminação corporal e social, quando não importe prejuízos a terceiros. Ainda, nas palavras do mesmo autor em foco, o nome é “elemento constitutivo para formação da identidade pessoal” carregando uma importante função social consigo (FACHIN, 2014, p. 41). Nesse interim, atribui-se outro aspecto ao ‘Nome’ quanto a constituição do indivíduo, o direito à integridade psíquica do indivíduo, o qual também está englobado pelo rol aberto dos direitos da personalidade. Logo, preceituam Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 186) acerca do tema: “Conceituam-se os direitos da personalidade aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Assim, tais direitos confluem para a proteção do homem e sua condição humana, bem como, têm-se que a proteção à integridade psicofísica faz parte dos direitos que estão abarcados pelo princípio da dignidade humana:

Na esfera cível, no entanto, a **integridade psicofísica vem servindo para garantir numerosos direitos da personalidade** (vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal), instituindo hoje o que se poderia entender como um “amplíssimo direito à saúde”, compreendida como completo **bem-estar psicofísico e social**. Atualmente, as maiores perplexidades em torno do tema dizem respeito ao extraordinário desenvolvimento da biotecnologia e às suas consequências sobre a esfera psicofísica do ser humano. (MORAES, 2016, p. 96) (grifo nosso).

Quanto ao gênero dentro do direito brasileiro, faz-se necessário estabelecer uma reflexão acerca do papel da identidade atribuída unilateralmente à pessoa natural

ao nascer, quando questões como gênero e sexualidade são desconsiderados, reduzindo-se ao enquadramento binário: feminino ou masculino. Nesse sentido, Judith Butler (2003, p. 46) ensina que:

O deslocamento estratégico dessa relação binária [...] pressupõe que a produção das categorias de feminino e masculino, mulher e homem, ocorra igualmente no interior da estrutura binária. [...] Foucault sugere que a categoria de sexo, anterior a qualquer caracterização da diferença sexual, é ela própria construída por via de um modo de sexualidade historicamente específico. Ao postular o “sexo” como “causa” da experiência sexuais, do comportamento e do desejo a produção tática da categorização descontínua e binária do sexo oculta os objetivos estratégicos do próprio aparato de produção.

Corroborando para este estamento, Bolesina e Gervasoni (2018, p. 72) trazem a ideia de que os binarismos foram fundados para fins organizacionais, no entanto, sua prática deliberada operou não apenas uma oposição entre os sexos biológicos, mas, sim, verdadeiras dicotomias histórico-sociais. Ainda, de acordo com os mesmos autores, esta fixação arbitrária dos gêneros ao nascimento é, também, reflexo de sociedades patriarcais que tendem sempre a orbitar pelo centro de poder masculino. Por fim, este processo tem por resultado uma força de homogeneização, a qual tende por uma normalização desse processo binário, acarretando, por conseguinte, a naturalização dele.

Eis aqui o ponto crucial, o poder da naturalização das identidades, que subjuga as diferenças e reduzem a complexidade dos atributos que formam a identidade humana, que levam a aceitação social, em determinados níveis, de práticas discriminatórias e de não enquadramento na sociedade. Destarte, deve-se entender gênero como uma construção social, cultural e comportamental, a qual deve ser observada pelo viés do princípio da liberdade individual numa perspectiva de livre exercício da vida privada, assim, tal qual define Moraes (2016, p. 108): “O princípio da liberdade individual consubstancia-se, numa perspectiva de privacidade, intimidade e livre exercício da vida privada. Liberdade significa, [...] poder realizar [...] as próprias escolhas individuais [...] exercendo-o como melhor convier”. Ainda, conforme lição de Fachin (2014, p. 45) a perspectiva histórica a cerca do conceito de gênero encontram raízes nos movimentos feministas que visavam contrapor o biologismo dos sexos, levando em conta o resultado de uma construção baseada numa realidade social patriarcal. Dentro desta acepção, Andrade (2015, p. 15) elucida:

Por esta razão, a construção da identidade sexual é consequência da construção da subjetividade da pessoa, no exercício de sua autonomia ético-existencial, do direito ao autodesenvolvimento que se firma em dois pilares básicos - o respeito à dignidade da pessoa

humana e o direito de liberdade geral de ação, culminando, portanto, no direito à autodeterminação da identidade de gênero.

Assim, a identidade de gênero é um processo de se fazer o corpo feminino ou masculino, sendo os atributos de qualificação moldados pelas características intrínsecas e carregadas de significado cultural. Por conseguinte, tem-se, diante de todos os desenvolvimentos citados, uma construção “funcional e dinâmica do direito à identidade pessoal, voltada a promover e garantir uma fidedigna apresentação da pessoa humana em sua inimitável singularidade” (SCHREIBER, 2013, p. 216). Seguindo o pensamento do mesmo autor, o direito à identidade permite que cada indivíduo desenvolva e se permita encontrar sua individualidade numa sociedade que tendia uma planificação de corpos e pensamentos.

Em outras palavras, este instituto vislumbra como uma centelha de permissão para a autenticidade do ser humano em sua plenitude permitindo uma consonância com as evoluções sociais, tal qual a máxima aristotélica e que se encontra premiada, hermeneuticamente, no rol das garantias fundamentais tutelados pela Carta Magna brasileira. Dessa forma, “dignidade e responsabilidade se conjugam com a liberdade” do indivíduo trans em encontrar-se dentro de suas singularidades humanas e que resultem num processo de respeito, garantia de felicidade e qualidade de vida. Quando se pensa em corpos e regulações jurídicas, é inegável as profundas influências históricas e religiosas sofridas pelo tema no decorrer da história humana. Logo, encontram-se na locução “direito ao corpo” uma confluência complexa de sentidos jurídicos e psíquico sociais, os quais revelam que, hoje, o corpo humano está para “atender a realização da própria pessoa e não aos interesses de qualquer entidade abstrata, como Igreja, família ou Estado” (SCHREIBER, 2013, p. 32). Analisando o Código Civil brasileiro, em seu artigo 13, foram assentados critérios sobre a disposição do próprio corpo, tendo três características básicas endereçadas ao referido dispositivo, as quais podem ser listadas abaixo conforme lição de Schreiber (2013, p. 34):

(i) primeiro, ao autorizar qualquer disposição do próprio corpo por “exigência médica”, o art. 13 parece elevar a recomendação clínica a um patamar superior a qualquer avaliação ética ou jurídica;

(ii) segundo, ao vedar a disposição do próprio corpo que importe “diminuição permanente da integridade física”, o art. 13 sugere, a contrario sensu, que estariam autorizadas reduções não permanentes, o que se mostra extremamente perigoso;

(iii) terceiro, o art. 13 alude à noção de “bons costumes”, ideia vaga e imprecisa, que pode causar serias dificuldades em um terreno que sofre decisiva influência de inovações tecnológicas e científicas.

Diante do explanado, oportuno voltar a atenção para a correlação entre o artigo 13 do Código Civil, a cirurgia de redesignação sexual e a superavaliação da verdade médica. Isso porque, segundo Schreiber (2013, p. 44) as intervenções médicas quanto a mudança sexual, de acordo com a Resolução do CFM 1.955/2010 em conjunto com o dispositivo do Código Civil permitem a cirurgia no Brasil, no entanto, impõe-se o dever de atender ao requisito da exigência médica para tal. Ainda, de acordo com o mesmo autor, “o resultado pode parecer progressista, já que se permite [...] a cirurgia. [...] A abordagem, contudo, é a mais retrograda possível.”, visto o viés patológico que carrega consigo tais elementos para a autonomia da autodeterminação corporal.

Na cronologia histórica das cirurgias de redesignação sexual no Brasil, a primeira ocorreu em 1971 com a transexual Waldirene e foi realizada pelo cirurgião plástico Roberto Farina. Esse evento médico foi considerado um sucesso para época. Entretanto, quando foi tentada a ação de mudança do nome e do estado sexual no registro de nascimento, o Ministério Público denunciou o médico como incurso na prática de crime de lesões corporais dolosas de natureza gravíssimas, o que acarretou na condenação do médico em primeira instância. Ainda sobre esse caso, segundo reportagem de Amanda Rossi (2018), publicada pela BBC Brasil, o caso de Waldirene foi emblemático, pois tratou-se de uma manipulação jurídica em “defesa” dos costumes vigentes à época, o que pode ser constatado em trechos retirados da denúncia realizada pelo Ministério Público de São Paulo à época:

Tais indivíduos, portanto, não são transformados em mulheres, e sim em verdadeiros monstros, através de uma anômala conformação artificial. [...] Então, admitindo-se que ele possa oferecer sua neovagina a homens e então somos forçados a concluir que agora ele é uma prostituta. E que dizer disso quando se sabe que a lei pune o induzimento, instigação e auxílio à prostituição. Como fica, perante o Direito, a situação de Farina? [...] d) que os pais de família sejam obrigados a suportar, em seus lares, filhos homossexuais (do que ninguém está livre) e ainda mutilados.

Insta frisar que, ainda de acordo com a supramencionada reportagem, o médico foi condenado em primeira instância. Contudo, essa decisão foi anulada em segundo grau, visto que entendeu o Tribunal que não houve ação dolosa em sua atividade profissional, porquanto, ela visava, apenas, curar o paciente ou reduzir-lhe o sofrimento físico e mental. Além do mais, ainda conforme a mesma reportagem, dezenas de organizações médicas internacionais foram mobilizadas diante deste fato e enviaram solicitações à Justiça brasileira para que reconsiderasse o caso em questão. Esse caso relegou um importante momento para o avanço não somente dos direitos dos transexuais, como também, para o direito à autodeterminação corporal, mesmo que ainda operasse por um viés jurídico.

Adiante, muitos foram os embates jurídicos entre as pessoas trans, que buscavam obter o direito sobre o próprio corpo, e as decisões provenientes do judiciário brasileiro quanto ao tema. Isso porque, a questão da redesignação sexual, em primeiro momento, ficou estrita a esfera judicial contenciosa, quando em décadas passadas imperava o conservadorismo dos julgados, tal qual percebe-se através de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no ano de 1993:

APELAÇÃO - 0001564-59.1993.8.19.0000 – REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. NOME. RETIFICAÇÃO. **MUDANÇA DO SEXO.** IMPOSSIBILIDADE.

Retificação no Registro Civil. Mudança de nome e de sexo. Impossibilidade. Sentença mantida. O homem que almeja transmutar-se em mulher, submetendo-se a cirurgia plástica reparadora, extirpando os órgãos genitais, adquire uma “**genitália**” **com similitude externa ao órgão feminino, não faz jus à retificação de nome e de sexo porque não é a medicina que decide o sexo e sim a natureza.** Se o requerente ostenta aparência feminina, incompatível com a sua condição de homem, haverá de assumir as consequências, porque a opção foi dele. O Judiciário, ainda que em procedimento de jurisdição voluntária, não pode acolher tal pretensão, eis que a extração do pênis e a abertura de uma cavidade similar a uma neovagina não tem o condão de fazer do homem, mulher. Quem nasce homem ou mulher, morre como nasceu. Genitália similar não é autêntica. Autêntico é o homem ser do sexo masculino e a mulher do feminino, a toda evidência. (MSL). TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL, 1993.001.06617, Des (a). GERALDO BATISTA - Julgamento: 18/03/1997 - OITAVA CÂMARA CÍVEL. (grifo nosso)

Como infere-se pelo julgado acima, muitas foram as decisões judiciais de cunho moralizador e permeadas por concepções tradicionalistas homogeneizantes. Assim, a mudança deste panorama no Brasil, iniciou-se com as modificações operadas pelo Conselho Federal de Medicina e do Sistema Único de Saúde, ambos impulsionados por fortes modificações internacionais, citadas em capítulo anterior. Ademais, dentro da acepção de direito ao próprio corpo, segundo os ensinamentos de Fachin (2014, p. 54) a qualidade de vida da pessoa trans está intrinsecamente ligada a “instituição de uma identidade própria”. Nesse sentido, decisões judiciais foram evoluindo no compasso das mudanças sociais e das novas normas introduzidas pelo CFM e pelo SUS, fornecendo estruturas mais condizentes com o caráter constitucional brasileiro, em defesa da dignidade da pessoa humana. De acordo com Schreiber (2013, p. 46) “o direito ao próprio corpo não deve ser protegido como uma exigência social de ordem e segurança, mas como um instrumento de realização da pessoa”. Nesta senda, uma decisão que propiciou significativas mudanças dos posicionamentos, dentro do judiciário brasileiro, ocorreu no ano de 2002, através de julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre cirurgias de

redesignação sexual, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, por consequência, diante da importância dessa jurisprudência, faz-se pertinente transcrever-la a seguir:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSEXUAL SUBMETIDO À **CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL**. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética, de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da **identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade**, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, **a refletir a verdade real** por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

[...]

- **Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. (...) Recurso especial provido. (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009) (grifo nosso)

Todavia, o reconhecimento e asseguramento da cirurgia de redesignação à pessoa trans, em muitos casos, deixou de ser um direito e passou a ser uma “obrigatoriedade” no sentido de se obter as retificações devidas nos documentos públicos, conforme decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe, transcrita a seguir

APELAÇÃO CIVIL – RETIFICACAO DE REGISTRO – **TRANSEXUAL NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO** – SENTENÇA QUE **DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM SEU**

REGISTRO, MAS INDEFERIU A MUDANÇA DE SEXO – RECURSO QUE PRETENDE A ALTERAÇÃO DO GÊNERO BIOLÓGICO CONSTANTE NO REGISTRO DE MASCULINO PARA FEMININO – IMPOSSIBILIDADE – **DESCOMPASSO ENTRE A VERDADE REAL E A SENTENÇA MANTIDA** – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 2013.00223538 nº único 0004131-39.2013.8.25.0083 – 1ª CMARA CIVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva – Julgado em 13/01/2014) (grifo nosso).

Outrossim, diante deste último julgado, percebe-se que a imposição da cirurgia de mudança de sexo como condição para retificação do Registro Civil configuraria ato de “infração ao direito ao próprio corpo” (FACHIN, p.55). Isso porque, como qualquer ato cirúrgico, existem os riscos que devem ser considerados, bem como, por se tratar de um procedimento extremamente invasivo e irreversível. Aqui, faz-se pertinente lembrar os ensinamentos de Pontes e Saraiva (2017, p. 85) quando afirmam que o gênero não se confunde com orientação sexual, visto que a designação do sexo ao nascer, possui um caráter eminentemente biológico, ou seja, desconsideram-se componentes culturais, sociológicos, psicológicos e de outras ordens que serão essenciais para a construção da Personalidade de cada ser Humano.

Dessa forma, a identidade da pessoa trans faz parte de uma construção oriunda do sentimento de pertencimento cultural e social a determinados padrões estéticos ou comportamentais considerados próprio ao sexo oposto da pessoa trans. Em verdade, quando os seres humanos vão sendo moldados paralelamente às transformações sociais dos elementos socionormativos que os compõem, por conseguinte, “o gênero não poderia ser simplesmente concebido como a inscrição cultural que significa um sexo previamente dado”. Nesse sentido, quando uma pessoa se reconhece transgênero não significa dizer que há um desejo eminente de redesignação sexual, pois:

Gênero seria um processo contextual e contingencial, ponto de convergência de fenômenos históricos e culturais localizados e reais, não atrelado a um ser substantivo fundacional, ou seja, no lugar de gênero vinculado ao sujeito, Judith Butler preconiza ser o gênero o efeito de certas relações sociais, políticas, históricas e culturais (FREITAS, 2016, p. 233).

E vai além, nem mesmo é possível determinar a pessoas ditas trans tem ou terão atração sexual por pessoas do mesmo sexo, porquanto, reflete-se a existência de um conflito natural de identidade – em seu sentido amplo de reconhecimento e pertencimento – com o gênero, biologicamente falando. Porquanto, de acordo com Fachin (2014, p. 56):

Fica evidente, portanto, que a **exigência da cirurgia de redesignação sexual vai de encontro à eleição da pessoa transexual**, de modo que cabe exclusivamente a ela, compreendendo todas as suas implicações, realizá-la ou não. **Impor um pré-requisito a um direito fundamental mutila**, em nosso ver, **a própria definição de direitos fundamentais e direitos de personalidade**, que se baseiam na ideia de inerência ao ser humano. Uma vez se tratando de direitos inerentes ao sujeito, impor condições se transmuta em genuíno autoritarismo, contra sujeitos que tem a prerrogativa de viverem a vida exercendo suas potencialidades e suas liberdades: é o que o direito deve garantir.

Destarte, do ponto de vista da Carta Magna, a qual tem por epicentro axiológico a dignidade da pessoa humana, não era razoável ter por condição a realização da cirurgia de redesignação como condição para retificação do nome e gênero no RCPN. Assim, no bojo destas mudanças jurídicas, veio a Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 4.275/DF, impetrada pelo Ministério Público Federal (MPF), quando pretendeu-se viabilizar aos Transgêneros a alteração do prenome e sexo no documento público independente de realização de cirurgia de transgenitalização. Essa decisão configurou-se em um divisor de águas visto a desnecessidade de comprovação de readequação sexual para alteração do RCPN, bem como, deixou-se a senda do contencioso, passando a integrar a esfera administrativa com a permissão para a retificação direta pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoa Natural, bastando o cumprimento de determinados requisitos, os quais serão abordados no próximo capítulo. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, foi um importante instrumento de garantia de dignidade e adequação do judiciário brasileiro diante das demandas da população trans. Cronologicamente falando, no ano de 2009, o Ministério Público Federal (MPF) por meio da Procuradoria Geral da República, impetrou tal ação buscando, dentro da hermenêutica constitucional, dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 58 da Lei de nº 6.015/73 - Lei de Registros Públicos, na redação conferida pela Lei nº 9.708/98. A peça foi elaborada pela Procuradora da República e Doutora Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, na qual visou reconhecimento aos transexuais, independente de comprovação de cirurgia de transgenitalização, ao direito a alteração do nome e sexo/gênero no RCPN.

Nesta senda, a decisão final para esta ADI apenas ocorreu no ano de 2018, passados 09 (nove) longos anos desde sua propositura, quando decidiu o STF pela procedência do pedido requisitada pelo MPF, como, assim, percebe-se pela transcrição da ementa abaixo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por auto identificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

4. Ação direta julgada procedente.

ADI 4275, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019) (grifo nosso).

Quanto a interpretação do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, faz-se pertinente abordá-lo aqui para melhor entendimento. Dessa forma, dispõe ele que: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a substituição por apelidos públicos e notórios (redação dada pela Lei nº 9.708 de 1998)”, logo, tem-se a questão da situação vivenciada pelos transexuais que eram obrigados a sofrer constrangimentos e discriminações diante do descompasso entre o nome social e sua identidade. Consubstanciando esse tema, tem-se o seguinte acórdão, anterior a ADI 4275/09, no qual apresenta o fundamento de que não seria a cirurgia a força concessiva da condição transexual, ou melhor, seria apenas mais um passo para construção da identidade pessoal. Desastre, como já visto, o direito à identidade de gênero encontra guarida nos direitos da personalidade e de dignidade da pessoa humana, assim, justifica-se, independente de cirurgia, a modificação no RCPN, desde que obedecidos determinados critérios que estão postos em redação elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Além disso, haja posta a adequação com a realidade constitucional brasileira, outro fator que contribuiu positivamente foram as legislações internacionais

pertinentes aos Direitos Humanos, em especial o Pacto de San Jose da Costa Rica, no qual subscreve direitos ao sistema legal pátrio tais como o direito ao nome (artigo 18), reconhecimento à liberdade pessoal (artigo 7º, 1) e à dignidade (artigo 11, 2). Adiante, em junho de 2018, o CNJ publicou o Provimento nº 73, no qual trouxe regulamentação da decisão proferida anteriormente pelo STF, relacionada a alteração e averbação do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa transgênero, sendo esse feito realizado diretamente pelos Cartórios Brasileiros. Ainda, a respeito da norma supramencionada, vale a pena descrever alguns importantes pontos, por exemplo, em seu artigo 2º, é garantido que toda pessoa maior de 18 anos completos e capaz de praticar atos da vida civil, poderá requerer diretamente ao ofício de RCPN a alteração e averbação do prenome e gênero em sua certidão de nascimento ou casamento, a depender do estado civil da pessoa em questão.

Seguindo, no mesmo artigo, essa alteração poderá abranger ou excluir agnomes indicativos de gênero ou descendência (§ 1º). Ainda, tal procedimento poderá ser realizado tanto no local original de assentamento do registro ou até mesmo em cartório distinto, no entanto, o requerente irá arcar com as expensas referentes à averbação pela Central de Informações do Registro (parágrafo único). Outro ponto, de acordo com o artigo 4º, a pessoa trans que requerer essa modificação deverá declarar e assinar ato de vontade perante o registrador do RCPN à livre escolha à adequação da identidade mediante averbação do prenome, do gênero ou de ambos. Já no § 1º do mesmo artigo, o provimento destaca que não é mais necessária autorização judicial para tal ato.

Além disso, no § 6º do supracitado artigo, são listados os documentos necessários para a realização do trâmite administrativo, já o § 7º traz como opção da pessoa trans juntar laudos médicos ou pareceres psicológicos sobre sua condição trans. Importa salientar que, a todo esse processo é garantido o sigilo, assim como não constarão na folha de Certidão a averbação de tal modificação, logo, tal registro será gravado apenas nos livros arquivados nos Cartórios. Quanto à proibições, existem dois pontos que merecem abordagem, sendo o primeiro, não é permitida a modificação de nomes de família e não pode ensejar identidade de prenome com outro membro da família (§ 2º, art. 2); o segundo ponto, diz respeito a processos judiciais anteriores em aberto que tenham por objeto a alteração pretendida, logo, a pessoa trans deverá declarar a inexistência de processos judiciais sobre o tema ou comprovar o arquivamento do feito judicial em caso positivo (§§ 4º e 5º, art. 4º).

Dessa forma, tem-se na perspectiva de implementação de direitos à intimidade e da autoafirmação dentro das relações da esfera privada, a realização da autonomia do indivíduo, o qual não precisa mais subjugar-se a longos processos contenciosos para um direito de complexidade fácil de ser solucionada. Afora isso,

é preciso frisar que a identidade do indivíduo trans abrange sua personalidade, por conseguinte, segundo Bolesina e Gervasoni (2018, p. 67) “os caminhos a serem percorridos para a obtenção de uma definição jurídica mais atenta demandaria uma revisão de título: os ‘direitos da personalidade’ deveriam ser vistos como ‘direitos da identidade’”, a qual englobaria um projeto de definição existencial particular, viabilizando, assim, uma emancipação pessoal que objetive a identidade condigna.

Outrossim, Boaventura de Souza Santos (2003, p.56) defendeu interessante tese de que o direito de ser igual sempre inferioriza, por consequência, deve-se, sempre, contemplar o direito de ser diferente sempre que a igualdade descaracterizar a identidade de cada indivíduo. Dessa forma, o direito à identidade pessoal nasce da urgência de ser tutelado pela “verdade pessoal”, assim, o número de pessoas trans que tem optado pela modificação do prenome e gênero pela via cartorária tem demonstrado a materialização da verdade pessoal da pessoa trans a ter o seu direito garantido via Registros Públicos.

Ademais, é inaceitável numa sociedade que se guia pela plenitude das liberdades, conformar-se a existência de “cidadãos pela metade” (ARAÚJO, 2016, p. 259), os quais lutam pela normalidade de gênero, de serem incluídos e usufruírem dos direitos e deveres como qualquer cidadão brasileiro. Isso porque, não cabe ao Direito interferir nas escolhas de construção da personalidade, mas sim ser um viés condutor de efetivação de direitos. Portanto, oportuna as lições de Lira e Lando (2019, p. 50-51) quanto ao direito de ser trans e ter a completude de sua identidade garantida pelo Estado, numa sociedade democrática de direito, pois “deve-se defender a primazia da pluralidade e das liberdades” para que, assim, seja possível a todos e todas uma convivência harmoniosa e pacífica entre as diferenças da condição humana.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto no presente trabalho, permite-se concluir que a identidade da pessoa trans faz parte de uma lenta construção cultural e social, os quais somados, resultam no reconhecimento da condição trans. No entanto, esse fato não determina, necessariamente, que pessoa ditas Transgêneros terão o desejo para a realização da cirurgia de redesignação sexual. Logo, constata-se que, das decisões judiciais que implicavam a comprovação de tal ato médico, uma extrapolação do poder estatal para com a autonomia da vida privada destes indivíduos, bem como, um desrespeito à dignidade humana e sexual da pessoa trans.

Dessa forma, não cabe ao Direito interferir nas escolhas pessoais de construção da personalidade de cada um, visto também que são pertencentes à esfera privada e ao direito de se autodeterminar. Portanto, cabe ao estado, tanto

em sua atuação política quanto jurídica, atuar como um viés condutor de garantias fundamentais, proporcionando, assim, meios para efetivação de direitos. Isso porque, numa sociedade democrática, na qual defende-se a primazia da pluralidade e das liberdades, deve-se perseguir incansavelmente a defesa da convivência harmoniosa e pacífica das diferenças. Visto isso, tem-se que a dignidade das pessoas transexuais é transversal a institutos como autodeterminação e construção de identidade própria, os quais estão balizados pela tutela do princípio maior que é a dignidade da pessoa humana.

Ademais, na esteira das mudanças apresentadas, tem-se a certeza de que a identidade humana é única e está em constante desenvolvimento. Ante a tudo aqui exposto, a luta pelo reconhecimento de direitos essenciais de grupos sociais como os LGBTQI's, no Brasil, demonstra o quão são demoradas as mudanças sociopolíticas, bem como, faz-se necessário, ainda, percorrer um longo caminho em se tratando de implementação de Direitos Fundamentais ligados à dignidade e cidadania plena. Além do mais, importa dizer que ainda são escassos os dados quantos a comunidade transgênero brasileira, carecendo de números oficiais para melhor precisão dos dados, a exemplo da inclusão dos trans em levantamentos censitários.

Pro fim, é preciso dizer de forma contundente que ainda existe um fosso alarmante entre as últimas conquistas obtidas pela comunidade trans e a real efetivação destes direitos. Isso porque, persiste um quadro que se enervei a falta de informação com o obscurantismo de posicionamentos reacionários, hoje, impulsionados pela atual retórica política brasileira. Nesse sentido, para que superemos o estigma de cidadãos pela metade, são necessários programas governamentais educacionais e políticas públicas voltados tanto ao grupo trans quanto a toda sociedade civil como forma de integração destas diferenças sociais, para que, assim, possamos realmente efetivar direitos como premissas básicas de dignidade humana e cidadanias plenas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Larissa. **Direito à identidade de gênero à luz da constitucionalização do Direito Civil: análise do Projeto de Lei Joao W. Nery (PL nº 5002/2013)**. (S.L.): Jusnavigandi, 2015. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/40126/direito-a-identidade-de-genero-a-luz-da-constitucionalizacao-do-direito-civil-analise-do-projeto-de-lei-joao-w-nerly-pl-n-5-002-2013>> Acesso em julho de 2019.

ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela. **Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às descrições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde**. Rio de Janeiro: Physis Revista de Saúde Coletiva, v.19, nº 01, p. 15-41, 2009.

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Pós-Gênero e Direitos Humanos: Aspectos Bioéticos do Processo de redesignação sexual em adolescentes transexuais.** João Pessoa: **Periódico Gênero e Direito**, v. 05. nº 01. p. 256-281, 2016.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. **Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas.** Florianópolis: Revista Estudos Feministas, v. 20, nº 02. p. 559-581, 2012.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. **O direito à identidade pessoal no Brasil e seus fundamentos jurídicos na atualidade.** Rio Grande do Sul: Revista Saber Humano, 2018. v. 08, nº 13. p. 65-87. ISSN 2446-6298.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73 de 26/06/2018.** Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>> Acesso em abril de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece a Transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>> Acesso em abril de 2019.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTEL, Pierre-Henri. **Algumas Reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995).** São Paulo: Revista Brasileira de História, v. 21, nº 41, p. 77-111, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **O corpo do Registro no Registro do Corpo; Mudança de Nome e Sexo sem Cirurgia de Redesignação.** São Paulo: Revista Brasileira de Direito Civil, 2014. v. 01, ISSN 2358-6974, p. 36-60.

FREITAS, Marcel de A. **Performances e Problemas de Gênero, Judith Butler.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2014. v.01, 16ª ed.

LIRA, Roberta J. de L. Santos; LANDO, George A. **O direito de ser trans para além da existência dos cidadãos pela metade.** (S.L.): Prática Forense, 2019, ano III, nº 31, p. 47-51.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2003. 13ª ed.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Processo, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2004. 20ª ed.

PONTES, Ana C. A.; SARAIVA, Welligton C. **Gênero, Ideologia e Percepções de Direitos Humanos no Ensino Básico**. Brasília: Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, v. 03, nº 02, p. 80-99, 2017.

ROSSI, Amanda. **'Monstro, prostituta, bichinha'**: como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil. São Paulo: Revista BBC Brasil, 2018. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>> Acesso em agosto de 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013. 2ª ed.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Adolescente 44, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 58, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 79, 80, 81, 82, 153

Advogado 42, 116, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220

Alienação parental 70, 71, 73, 75, 76, 77, 79, 80, 82

B

Bolsa Família 17, 18, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 34

C

Cícero 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211

Conhecimento 2, 2, 44, 47, 51, 54, 56, 57, 58, 84, 89, 94, 120, 122, 123, 124, 126, 127, 129, 130, 131, 136, 140, 148, 149, 154, 194, 195, 199, 201, 203, 204, 209

Criança 44, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 58, 61, 63, 64, 65, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 87

D

Deficiência 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69

Desenvolvimento 5, 19, 23, 25, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 40, 42, 43, 58, 60, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 76, 79, 87, 92, 98, 100, 103, 108, 111, 114, 119, 123, 129, 130, 153, 167, 173, 176, 178, 182, 183, 185, 186, 187, 199, 205, 220, 221

Direito autoral 161

Direitos humanos 1, 3, 4, 5, 8, 9, 13, 15, 16, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 40, 42, 70, 74, 87, 101, 112, 115, 116, 124, 220

Direitos sociais 7, 11, 17, 18, 22, 28, 31, 32, 35, 36, 38, 42, 47, 50, 53, 54, 58, 220

E

Empresa 119, 120, 121, 126, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 139, 140, 144, 147, 154, 155, 156, 170, 173

Epistemologia 2, 164, 166, 168, 169, 171, 172, 174, 175, 187

F

Família 13, 17, 18, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 56, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 76, 77, 79, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 93, 94, 95, 96, 105, 106, 112, 200

Filosofia do Direito 2

G

Gênero 73, 76, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 151, 158, 179, 212

I

Idoso 83, 85, 86, 87, 88, 94, 95

Inclusão 8, 23, 27, 40, 42, 48, 59, 60, 62, 63, 65, 67, 68, 69, 94, 99, 114, 184

J

Justiça 4, 8, 9, 13, 24, 31, 32, 35, 41, 49, 50, 53, 62, 82, 89, 91, 96, 106, 107, 108, 109, 111, 115, 116, 130, 176, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 194, 196, 197, 198, 199, 200, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 218

L

Lavagem de dinheiro 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196

M

Mediação 83, 151, 176, 177, 178, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188

P

Pobreza 5, 9, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 40, 42, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 86, 201

R

Registro de marca 135, 137, 145

S

Sociedade 1, 2, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 29, 35, 41, 42, 50, 52, 53, 54, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 72, 73, 83, 84, 86, 88, 89, 91, 94, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 108, 113, 114, 117, 118, 122, 126, 132, 136, 153, 159, 164, 165, 166, 167, 169, 174, 175, 177, 180, 184, 186, 187, 192, 197, 198, 201, 202, 204, 205, 208, 209, 210, 212, 215, 216, 217, 218, 219, 220

Sociedade da Informação 164, 165, 166, 167, 169

T

Teoria 2, 42, 69, 81, 95, 158, 162, 168, 175, 181, 182, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 210, 220


Teoria da cegueira deliberada 189, 190, 192, 193, 194, 195, 196

Transexual 97, 106, 108, 110, 111, 115

V

Vidas negras 1, 2, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15

Violência doméstica 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 81, 82



Teoria do Conhecimento, Epistemologia e Filosofia do Direito

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2020



Teoria do Conhecimento, Epistemologia e Filosofia do Direito

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 